



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000077869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004435-44.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado MARIA DA GLÓRIA CHAGAS SANTOS DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026.

SIDNEY BRAGA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004435-44.2024.8.26.0362

Apelante: Banco Daycoval S/A
Apelado: Maria da Glória Chagas Santos dos Reis
Comarca: Mogi-Guaçu (1ª Vara Cível)
Juiz(a): Bruna Marchese e Silva

Voto n.º 7.049

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE BANCÁRIA PRATICADA POR CORRESPONDENTE FINANCEIRO - Sentença de parcial procedência - Insurgência recursal do réu.

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Possibilidade - Dilação probatória que, efetivamente, era desnecessária e impertinente (CF, art. 5º, LXXVIII c.c. CPC, art. 139, II, art. 355, I e art. 370) - Documentos juntados aos autos suficientes ao deslinde da causa - Cerceamento de defesa não verificado.

NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - Autora que sustenta ter sido contatada por correspondente bancário do réu, oferecendo cartão de benefícios do INSS - Subsequente contratação de empréstimo consignado e cartões de crédito consignado em nome da autora - Conjunto probatório a indicar fraude perpetrada por correspondente bancário da instituição financeira ré, que induziu a autora a erro nas novas contratações, acreditando que estaria apenas fornecendo os documentos necessários para o recebimento dos benefícios prometidos - Circunstâncias dos autos a evidenciar grave falha na prestação de serviços - Banco que responde pela atuação de seus correspondentes e que, de todo modo, concretizou as contratações encaminhadas pelo correspondente indicado nos autos - Presente especial condição de vulnerabilidade, a afastar, no caso concreto, o reconhecimento de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, devendo a responsabilidade objetiva do banco permanecer íntegra - Negócio jurídico que deve ser declarado inexistente - Débitos respectivos inexigíveis - Falha na prestação do serviço (CDC, art. 14 c.c. STJ, Súmula 479) - Retorno das partes ao estado anterior, autorizada a compensação de débitos.

DANOS MORAIS - Caso concreto - Ocorrência -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Descontos não desprezíveis em verba alimentar - Ofensa a direitos da personalidade caracterizado - Situação específica a tornar presentes os danos morais - Indenização arbitrada em R\$8.000,00 que é razoável e não comporta redução, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso e os parâmetros comumente utilizados nesta C. Câmara.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - Inexistência de negócio jurídico - Responsabilidade civil extracontratual - Termo inicial dos juros moratórios - Evento danoso - Súmula 54 do STJ - Necessária observância dos parâmetros estabelecidos pela nova Lei n.º 14.905/2024 - Sentença reformada apenas nessa parte.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 798/806, após rejeição dos embargos de declaração (fls. 822/823), que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Maria da Glória Chagas Santos dos Reis em face de Banco Daycoval S.A., julgou parcialmente procedente para: "I) *DECLARAR inexigível o débito apontado pela autora na inicial, confirmando a tutela concedida;* II) *CONDENAR o réu à restituição da quantia descontada indevidamente do benefício previdenciário da autora, acrescido de atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, compensando-se com os valores creditados a favor da autora (fls. 67), sem qualquer correção monetária;* III) *CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais à autora, a ser atualizado pela correção monetária, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação". Reconhecida a sucumbência mínima da autora, o réu foi condenado ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela o réu (fls. 826/839), sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa pela ausência de produção de perícia técnica, requerida para demonstrar a regularidade da contratação digital mediante biometria facial, geolocalização e demais metadados criptografados. No mérito, defende a legalidade da contratação realizada por meio de assinatura eletrônica nos moldes da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 138, que estabelece a biometria facial como modalidade admitida para contratos consignados no âmbito do INSS. Insiste que os metadados não foram impugnados pela parte autora. Insiste na ausência de configuração do dano moral indenizável, pois foi realizado o estorno de valores do cartão de crédito consignado e os descontos ocorridos se deram em valores ínfimos, representando uma quantia consideravelmente inferior aos próprios créditos disponibilizados; subsidiariamente, pede a redução do valor da condenação. Requer, ainda, que a compensação dos valores disponibilizados à autora ocorra com o acréscimo de correção monetária. Por fim, argumenta que a sentença desconsiderou o advento da Lei n.º 14.905/2024, que alterou o Código Civil em relação aos parâmetros de correção monetária e juros de mora. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 840/841).

Contrarrazões a fls. 848/859, com pedido de majoração da indenização por danos morais.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pelo réu apelante a fls. 863.

É o relatório.

2. De início, como bem se sabe, eventual insurgência contra os termos da sentença deve ser veiculada por meio de apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC.

Assim, deixo de conhecer do pedido de reforma da sentença - relacionado à majoração do valor da indenização por danos morais - formulado pela parte autora em contrarrazões de apelação, pela inadequação da via processual eleita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A relação jurídica *sub judice* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Superadas tais premissas, o recurso do réu merece parcial provimento.

Segundo a petição inicial, a autora, aposentada de 66 anos de idade, ex-empregada doméstica com escolaridade até a 4ª série, titular do benefício previdenciário n.º 188.972.793-5, foi vítima de prática abusiva por parte do banco réu em julho de 2023.

Narrou que, em 05/07/2023, recebeu ligação telefônica de pessoa que se identificou como correspondente bancária do Banco Daycoval, alegando ser agente do INSS, oferecendo cartão de benefícios com vantagens em estabelecimentos comerciais. Valendo-se de astúcia e técnicas de persuasão, a suposta agente conseguiu induzir a autora a fornecer dados pessoais, sob o pretexto de se tratar de cartão de benefícios do INSS quando, na realidade, era produto de crédito consignado do banco e empréstimo consignado.

No mesmo dia do contato telefônico, a autora, ao ser alertada por seu filho sobre o golpe, imediatamente tentou cancelar a operação através de contato telefônico (protocolo 18897279350507), mas a atendente do banco informou que não poderia cancelar algo que a autora ainda não havia recebido.

Ao verificar extrato bancário da Caixa Econômica Federal, descobriu que foram depositados indevidamente em sua conta corrente conjunta (n.º 001.00028071-8, Agência 0575-Mogi Guaçu): R\$ 17.854,76, em 05/07/2023 e duas parcelas de R\$ 1.350,00, em 06/07/2023.

Realizou múltiplas tentativas de cancelamento através dos protocolos 18897279351907 (19/07/2023) e 18897279352507 (25/07/2023), sendo informada que o cancelamento só ocorreria em outubro/2023. Em 27/07/2023, buscou auxílio do Procon-Mogi Guaçu (CIP 001.078-4/0123), que constatou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

existência de três contratos não solicitados: (i) contrato n.º 50-014294039/23 (R\$ 17.854,76); (ii) contrato n.º 52-2413971/23 (R\$ 66,00 reservado); e (iii) contrato n.º 53-2413972/23 (R\$ 66,00 reservado).

A autora asseverou que nunca solicitou tais contratos e que os cartões permaneceram lacrados em sua residência, conforme chegaram pela correspondência. Seguindo as orientações do réu durante o processo administrativo junto ao Procon, a autora tentou proceder à devolução dos valores recebidos em 30/08/2023, porém, encontrou diversos empecilhos pelo sucessivo estorno das transferências (fls. 63, 64, 67, 74).

Alegou que, nada obstante o prometido cancelamento dos contratos, os descontos mensais persistiram, motivando o ajuizamento da presente demanda para declarar a nulidade das cobranças e condenar o réu à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, além da quantia de R\$ 154,00 referente às taxas de transferência bancária, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor mínimo de R\$ 20.000,00.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Inexiste cerceamento de defesa no caso.

Isso porque, por força do princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), é dever do Juiz (CPC, art. 139, II) proceder à pronta análise da pretensão, determinando a realização apenas das provas que sejam efetivamente necessárias para o julgamento (CPC, art. 370).

Com efeito, da análise dos fundamentos trazidos nas razões recursais, não se verifica como a dilação probatória pudesse levar a conclusão diversa, até porque para o julgamento da presente causa bastava a prova documental já constante dos autos.

Como se verá adiante, é irrelevante, para a finalidade destes autos, apurar os elementos da contratação formal, como os metadados que acompanharam os contratos apresentados, porque a alegação principal é o vício de consentimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incurrido pela autora, por ato ilícito praticado por correspondente bancário da instituição financeira ré.

Por envolver apenas matéria de direito, para conhecimento da lide era mesmo desnecessária a produção de prova pericial, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo seu julgamento antecipado.

Cassio Scarpinella Bueno, ao abordar a questão, leciona:

“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinatória'”. **(Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2, Tomo I: procedimento comum: ordinário e sumário 7ª ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 256 versão digital).**

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção”* **(REsp 874.735/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 206).**

Assim, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1º desse dispositivo define o que é serviço defeituoso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3º do mesmo artigo prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Entretanto, na hipótese, a eventual ação de terceiros fraudadores está inserida dentro dos riscos naturais e inerentes à atividade econômica lucrativa explorada pelo réu.

Incide na espécie a teoria do risco-proveito, fundada na livre iniciativa (CF, arts. 1º, IV, c.c e 170), que relega ao empreendedor, de modo exclusivo, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa (CDC, art. 14).

Aplica-se o enunciado da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial n.º 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.

Desse modo, somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade do banco apelante.

O fortuito interno está intimamente ligado à atividade desenvolvida e prestada pela instituição financeira, como a contratação, liberação de crédito e utilização de seus sistemas eletrônicos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de fraude bancária praticada por correspondente bancário da própria instituição financeira ré.

Pela narrativa inicial, há indícios de que a autora foi ludibriada por correspondente bancário do réu, tendo sido induzida a realizar a contratação de cartão de crédito consignado, acreditando se tratar de cartão de benefícios do INSS.

Há indícios de que os contratos foram assinados eletronicamente através de biometria facial da autora e acompanhou cópia do seu documento pessoal, porém, pelo contexto fático observado, a autora não sabia, de fato, o que estava contratando.

Restou incontroverso nos autos, ademais, que as contratações ocorreram mediante efetiva intervenção de correspondente bancário, pessoa, portanto, reconhecida e autorizada pela instituição financeira e que atuou de forma fraudulenta para realizar as respectivas contratações.

Tais circunstâncias reforçam a tese inicial, de que a autora foi induzida a erro por terceiro de má-fé.

Assim, o banco réu não logrou comprovar a regularidade das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratações de cartão de crédito consignado, firmados de forma fraudulenta em nome da autora pelo apontado correspondente financeiro.

Os bancos respondem pelos atos de seus correspondentes bancários, por negligência, havendo culpa *in eligendo*.

A partir do momento em que o banco aceita firmar contrato com o cliente por meio de um correspondente bancário, passa a responder pelos atos deste.

Destarte, ante a evidenciada falha na prestação dos serviços bancários do réu, que ensejou prejuízo à autora, a responsabilidade do banco foi bem reconhecida.

Não há que se falar, aqui, em culpa exclusiva da vítima, pois a fraude foi perpetrada por terceiro de má-fé que atuou como correspondente bancário do requerido, vitimando pessoa idosa e aposentada, de simples instrução, a realizar contratação de produtos financeiros não desejados.

Tanto é verdade que, após ter sido alertada pelo filho da possível fraude bancária, a autora, no mesmo dia, tentou realizar o cancelamento das operações (fato incontroverso), bem como passou a diligenciar administrativamente objetivando a rescisão dos contratos.

Assim, correta a declaração de inexistência dos proclamados contratos e, por conseguinte, de inexigibilidade de quaisquer débitos dele decorrentes.

O retorno das partes ao estado anterior ao da contratação é decorrência lógica da declaração de inexistência do negócio jurídico, devendo o réu devolver todos os valores indevida e comprovadamente descontados e a autora, por sua vez, restituir ao banco as quantias creditadas em sua conta e que eventualmente ainda não tenha restituído, autorizada a compensação nessas condições.

As quantias a serem eventualmente devolvidas pela autora não são passíveis de correção monetária, pois adentrou em sua esfera patrimonial sem que as tenha solicitado, cabendo à instituição financeira, dessa forma, arcar com eventual desvalorização da moeda no período compreendido entre o depósito até a restituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a seu favor.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Os danos morais em situações como a dos autos não podem ser considerados *in re ipsa*.

Não bastam as circunstâncias da comprovada inexistência do negócio jurídico em razão de fraude praticada por terceiro de má-fé e dos supostos descontos incidentes sobre verba alimentar.

Deve ser comprovada, pela parte autora, a efetiva ofensa à sua esfera psíquica que supere o mero aborrecimento.

Em regra, (i) inexistindo prova de negativação do nome da parte autora ou de outra consequência danosa ou restritiva específica que tenha origem direta no contrato declarado inexigível; (ii) sendo os débitos indevidos em valor mensal diminuto; e (iii) sendo os descontos indevidos suportados pela parte autora há longo tempo sem qualquer insurgência, não há que se falar em danos morais indenizáveis, havendo, aí, mero aborrecimento a que todos estamos sujeitos na vida social moderna.

No caso concreto, os débitos mensais no benefício previdenciário da autora não foram ínfimos (**R\$455,60**, **R\$66,00** e **R\$66,00** – fls. 80/89), tendo a autora prontamente se manifestado contra o empréstimo e saques realizados com os cartões consignados.

Assim, entende-se configurado o dano moral indenizável na hipótese.

Em relação à quantificação, deve-se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no evento, de forma a estabelecer um valor que sirva de conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o a reiterar a conduta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De acordo com os parâmetros acima, bem como com os precedentes desta Câmara, a indenização arbitrada em R\$8.000,00 revela-se compatível com os danos suportados e, sobretudo, com a gravidade da conduta analisada, não comportando redução.

Nesse sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Prova da invalidade do contrato impugnado pela autora. Apuração por perícia grafotécnica de que a assinatura lançada nos contratos de empréstimo consignado não proveio do punho da autora. Defeito na segurança do serviço bancário. Nulidade do contrato proclamada sem prova de culpa da consumidora. Fortuito interno. Consideração de que a autora não realizou a contratação e não deu causa ao golpe, sendo os depósitos efetivados pelo banco indevidos, de sorte que o questionado numerário não deveria ter aportado à conta da autora, fato ocorrido pela falha exclusiva no sistema de segurança da instituição financeira (violação de dados sigilosos), imputando-se ao fornecedor a responsabilidade objetiva, tendo como consequência a perda do numerário, com a nota de que o importe depositado no juizado especial cível deve ser redirecionado para este processo com a finalidade da devida compensação. Repetição do indébito na forma simples, conforme a modulação de tese estabelecida no EAREsp 1413542/RS, considerada a data dos supostos contratos em janeiro de 2021 e a exigência de prova da má-fé. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. **Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 8.000,00, considerados, para tanto, os três empréstimos, o período e o valor dos descontos.** Descabimento da adoção como parâmetro para arbitramento dos honorários advocatícios dos valores constantes da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, porquanto constitui referida tabela do órgão de classe mera referência ou recomendação, que em absoluto poderá vincular o juízo no arbitramento dos honorários advocatícios. Fixação verba honorária sucumbencial, pelo critério do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença em parte reformada. Recursos parcialmente providos. Dispositivo: deram parcial provimento a ambos os recursos. (TJSP; Apelação Cível 1013146-46.2021.8.26.0361; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Inicialmente, observa-se, de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, que os juros de mora, tendo em vista a responsabilidade civil extracontratual, devem seguir o disposto na Súmula 54 do STJ: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Portanto, os juros de mora na repetição de indébito devem se dar desde cada desembolso e, em relação à indenização por dano moral, desde a data do primeiro desconto indevido.

Quanto ao mais, tem razão o réu neste único ponto de seu recurso.

Devem ser observados os seguintes parâmetros para a incidência dos consectários legais: até 27/08/2024, tanto a correção monetária quanto os juros de mora são calculados unicamente com a aplicação da SELIC; a partir de 28/08/2024, a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA, na forma dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/24.

Por fim, cumpre observar que, à vista do que foi acima examinado e a despeito de a controvérsia instalada ser nitidamente de consumo, mesmo com a aplicação das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a conclusão era mesmo pela procedência parcial dos pedidos iniciais.

Nessa conformidade, resolve-se por reformar parcialmente a r. sentença apenas para observar a incidência de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (isto é, desde cada desembolso, para a repetição do indébito; e desde o primeiro desconto indevido, para a indenização por dano moral), observando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: até 27/08/2024, tanto a correção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

monetária quanto os juros de mora são calculados unicamente com a aplicação da SELIC; a partir de 28/08/2024, a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA, na forma dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/24.

Ficam mantidos os demais termos da sentença, inclusive no tocante à distribuição da responsabilidade sucumbencial.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator